



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 34070/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL
DO MUNICIPIO DE IPORA PR
INTERESSADO: CLOVIS ADRIANO BURGO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1757/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Extinção de Entidade.
Regularidade.

1. Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporã, através do seu representante legal, Sr. Clóvis Adriano Burgo, pleiteando a baixa cadastral da entidade em virtude de sua extinção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por intermédio da Instrução nº 325/23 (peça 13), conclui pela regularidade das contas e pelo deferimento do pedido de baixa, “[...] *fixando-se a data de extinção do Fundo em 31/12/2022, considerando que o CNPJ foi baixado em 28/12/2022.*”

Adicionalmente, a unidade técnica sugeriu:

[...] o encaminhamento imediato dos autos à COSIF, para que, em caráter cautelar, suspenda a exigência do envio dos dados ao SIM-AM, inclusive para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/01/2023, considerando que já foram enviados os dados relativos a novembro de 2022.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, atendendo a cota com a Informação nº 64/23 (peça 14), propõe,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerando os termos do art. 15¹ da Instrução Normativa nº 161/21², o posterior retorno dos autos à COSIF, “[...] para as providências necessárias visando o atendimento do pleito.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 255/23 (peça 15), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação a regularidade das contas e pelo deferimento do pedido de baixa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 325/23 (peça 13), de início, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para que, cautelarmente, suspendesse a exigência do encaminhamento dos dados no sistema SIM-AM, inclusive, para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/01/2023, uma vez que os dados referentes a novembro de 2022 já foram encaminhados.

Ao apreciar as contas, concluindo pela regularidade, constatou que foram juntados todos os documentos necessários previstos na Instrução Normativa nº 161/21, destacando que, em relação aos aspectos contábeis, as informações declaradas no sistema SIM-AM também atendem ao previsto na referida IN, guardando consistência com os documentos enviados.

No que concerne à Transferências Voluntárias, a unidade, consultando o SIT – Sistema Integrado de Transferência, deste Tribunal, bem como o Trâmite Interno, observou a inexistência de pendências que possam justificar a negativa do pleito pela baixa da entidade.

¹ Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 163/2021)

² Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a [Instrução Normativa nº 82/2012](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Finalmente, quanto à Atos de Pessoal, após consultar o SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, a coordenadoria informa que “[...] *a entidade não realizou pagamentos a servidores desde a época de sua extinção: (...).*”

Além disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo deferimento do pedido de baixa, “[...] *fixando-se a data de extinção do Fundo em 31/12/2022, considerando que o CNPJ foi baixado em 28/12/2022.*”

Instada a se manifestar, a COSIF, por meio da Informação nº 64/23 (peça 14), em resumo, assim se manifestou:

Nesse sentido, no âmbito da COSIF, verificamos que a data de baixa da entidade, conforme análise da CGM, deverá ser incluída nas tabelas PrestacaoContas e ControleRemessa do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM e na tabela PrestacaoContas do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, de modo a possibilitar que haja a interrupção, por parte da entidade, do dever de encaminhar dados junto aos sistemas captadores do Tribunal de Contas, bem como da necessidade do encaminhamento da Prestação de Contas Anual.

Dessa forma, apresentados os destaques apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ainda considerando os termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, caso a presente informação seja acatada, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica, para as providências necessárias visando o atendimento do pleito.

3. Face ao exposto, VOTO, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 161/21, no sentido de que esta Câmara julgue **regulares** as contas de extinção do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporã, de responsabilidade do Sr. CLÓVIS ADRIANO BURGO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 161/21, **regulares** as contas de extinção do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporã, de responsabilidade do Sr. CLÓVIS ADRIANO BURGO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente